



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 10640.002534/98-58
Recurso nº. : 122.870
Matéria: : CSL – Ex.: 1992
Recorrente : UNIMED DE BARBACENA – COOPERATIVA DE TRABALHO
MÉDICO LTDA.
Recorrida : DRJ - JUIZ DE FORA/MG
Sessão de : 19 de outubro de 2000
Acórdão nº. : 108-06.273

SOCIEDADES COOPERATIVAS – CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Situam-se fora do campo de incidência da CSL, os resultados obtidos pelas cooperativas nos atos cooperados, conforme definidos no artigo 79 da Lei 5764/71.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por UNIMED DE BARBACENA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 20 OUT 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Processo nº. : 10640.002534/98-58

Acórdão nº. : 108-06.273

Recurso nº. : 122.870

Recorrente : UNIMED DE BARBACENA – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA.

RELATÓRIO

Formaliza UNIMED DE BARBACENA – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA Pessoa Jurídica já qualificada nos autos, recurso voluntário a este Conselho, visando exonerar-se do lançamento de ofício, de fls.01/06, que apurou crédito tributário de R\$ 21.477,50 de Contribuição Social Sobre o Lucro, no ano calendário de 1991 , referente a exclusão indevida da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, Isto porque, segundo Relatório Fiscal (fls.7) , a lei que criou a Contribuição Social Sobre o Lucro das Pessoas Jurídicas, não excepcionou dessa contribuição as sociedades cooperativas.

Fundamenta o lançamento no artigo 2º e parágrafos da Lei 7689/1988; informando ser o lançamento, reedição daquele que gerou o processo de nº 13.637.000609/96-23 (anexo a este), considerado nulo por vício formal, pela autoridade julgadora singular. Esta decisão prorrogaria o prazo de decadência, nos termos do inciso II do artigo 173 do Código Tributário Nacional- Lei 5172/1966.

Na impugnação de fls.17/20, argüi ser uma sociedade cooperativa de médicos legalmente constituída com base na Lei 5764 de 16/12/1971, sendo uma sociedade civil, com forma e natureza jurídica própria , constituída para prática de atos cooperados , voltada para os associados, sem objetivo de lucro. Nos termos do artigo 3º da Lei 5764/1971, seria isenta da contribuição.



Processo nº. : 10640.002534/98-58
Acórdão nº. : 108-06.273

Seria o lançamento indevido, uma vez que, as operações comerciais, matéria do lançamento, trataram-se de atos com seus cooperados, sem objetivo de lucro.

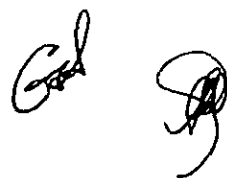
De acordo com o artigo 111 da lei 5764/1971, são considerados como renda tributável apenas os resultados positivos obtidos pelas cooperativas nas operações com não associados, todavia, a autuação se reportou ao total dos resultados. No ano calendário de 1991, não auferiu rendimentos por atividades com não cooperados. Demonstrativo do quadro 13 da Declaração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica do Exercício de 1992, comprova ocorrência de perdas e não de sobras neste período.

Transcreve partes de vários Acórdãos do 1º. Conselho de contribuintes (103-16.322/1995; 106-4.166/1992; 106-4.297/1992) que respaldariam sua conclusão de improcedência do lançamento.

A decisão monocrática (fls. 27/30) julga o lançamento procedente, considerando inicialmente o ordenamento jurídico das sociedades cooperativas. Sendo a Contribuição Social Sobre o Lucro instituída pela Lei 7689 de 1998 , destinada ao financiamento da seguridade social, nos termos do artigo 195 da Constituição Federal.

Refere-se a que a impugnação centrou sua argumentação na condição de isentas desta contribuição , à luz da Lei 5764/1971. Contudo, o artigo 111 deste diploma legal, disporia que seriam consideradas como rendas tributáveis os resultados positivos obtidos pelas cooperativas nas operações de que tratam os seus artigos 85,86 e 88. Esses artigos constituindo a base legal do artigo 168 do RIR/1994, correspondendo ao artigo 183 do RIR/1999 , que tratam das operações com não associados , não se aplicando à Contribuição Social.

A Lei 7689/1988 estabeleceu em seu artigo 4º quem seria contribuinte . A Instrução Normativa SRF 198/1988 em seu item 09 disciplinou a forma de cálculo



Processo nº. : 10640.002534/98-58
Acórdão nº. : 108-06.273

da contribuição. O Parecer MF/SRF/COSIT 1061/1995, assim disporia: *"Verifica-se portanto, que a contribuição social das cooperativas deve ser calculada levando em conta o resultado obtido em todas as operações , ou seja, tanto as efetuadas com associados como as efetuadas com não associados , inclusive sobre ganhos de capital e receitas financeiras"*.

A citação dos Acórdãos não socorreria a interessada por não constituir norma complementar da legislação tributária. Ressalta a atividade vinculada do julgador singular.

O recurso é interposto às fls. 34/37 onde a recorrente repete os argumentos apresentados na impugnação, dizendo que foi desprezado o fato de que as operações objeto do lançamento, foram realizadas com associados.

Requer seja também considerado que o auto de infração foi expedido em 31.12.1998, sem observar o *"período prescricional previsto no artigo 174 da Lei 5172 de 25.10.1966 – Código Tributário Nacional"*.

Transcreve jurisprudência administrativa , pedindo reforma na decisão da autoridade singular.

É o Relatório



Processo nº. : 10640.002534/98-58
Acórdão nº. : 108-06.273

VOTO

Conselheira IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO - Relatora

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

A matéria objeto do litígio é a incidência ou não da contribuição social sobre o lucro nas sociedades cooperativas .

A Lei 5764, de 16 de Dezembro de 1971, definiu a Política Nacional do cooperativismo , instituindo o regime jurídico das sociedades cooperativas e vinha na esteira da CF de 1969 que do ponto de vista econômico, continha várias disposições de políticas fiscais endereçadas às modificações conscientes da conjuntura e estrutura , visando o desenvolvimento econômico.

No artigo 4º da retromencionada Lei, tem-se a natureza jurídica da sociedade (de pessoas e não comercial propriamente dita): "são sociedades de pessoas, com forma, natureza jurídica próprias, de natureza civil, não sujeita à falência, constituídas para prestar serviços aos associados."

As sociedades cooperativas, não são sociedades comerciais, (no estrito sentido do texto) , a despeito do seu fundamento econômico e da sua atividade de mediação.



Processo nº. : 10640.002534/98-58
Acórdão nº. : 108-06.273

Permeia o texto desta lei, a intenção do legislador em tratar de forma diferenciada as atividades cooperadas, incentivando-as. É o comando depreendido do artigo 79 "denominam-se atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aqueles e pelas cooperativas entre si quando associadas, para a consecução dos objetivos sociais.

Parágrafo único : o ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria."

O lucro não é o objetivo da sociedade. Todavia, é prevista, quando trata de "operações com terceiros", expressamente, sua forma de tributação. Isto é determinado no artigo 111 – "serão considerados como renda tributável os resultados positivos obtidos pelas cooperativas nas operações de que tratam os artigos 85 ,86 e 88 desta Lei".

Artigo 85 – As cooperativas agropecuárias e de pesca poderão adquirir produtos de não associados, agricultores, pecuaristas ou pescadores, para completar lotes destinados ao cumprimento de contratos ou suprir capacidade ociosa de instalações industriais das cooperativas que as possuem.

Artigo 86 - As cooperativas poderão fornecer bens e serviços a não associados , desde que tal faculdade atenda aos objetivos sociais e esteja de conformidade com a presente Lei.

Artigo 88 - Mediante prévia e expressa autorização concedida pelo respectivo órgão executivo federal , consoante as normas e limites instituídos pelo Conselho Nacional de Cooperativismo, poderão as cooperativas participar de sociedade não cooperativas públicas ou privadas , em caráter excepcional , para atendimento de objetivos acessórios ou complementares.

Por sua vez, o artigo 87 assim determina "Os resultados das operações das cooperativas com não associados , mencionados nos artigos 85 e 86, serão levados à conta do "Fundo de Assistência Técnica , Educacional e Social" e serão contabilizados em separado , de molde a permitir cálculo para incidência de tributos ".



Processo nº. : 10640.002534/98-58
Acórdão nº. : 108-06.273

Entendo não ser possível acolher a tese do juízo singular, no que tange a expandir o alcance do sentido da lei para tributar as atividades cooperadas no tocante a contribuição social.

Isto porque, nas limitações constitucionais ao poder de tributar impedem que tal aconteça. Não entendo ocorrido o fato gerador como tipificado no Código Tributário Nacional.

Também das disposições da Lei 7689/1988, não se pode entender cabível a ampliação da hipótese de incidência para as atividades cooperadas.

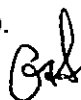
A isenção do imposto de renda das cooperativas decorrem da essência dos atos por elas praticados e não da natureza de que eles se revestem. No caso sob análise não restou provado que as operações realizadas pela cooperativa foram com não associados.

Vários julgados e decisões administrativas vêm esposando o entendimento de que quando se fala em atividade cooperada, seu resultado é "sobra" (objeto de isenção) diferentemente, quando a atividade é não cooperada, esta tem seu resultado segregado, sendo objeto de tributação.

O Acórdão CSRF /01 – 1759 é assim ementado:

"Contribuição Social - Sociedades Cooperativas-O resultado positivo obtido pelas sociedades cooperativas nas operações realizadas com seus associados, os chamados atos cooperados, não integram a base de cálculo da Contribuição Social."

No mesmo sentido, o Acórdão 108.05.710, do qual transcrevi a Ementa no presente acórdão.



Processo nº. : 10640.002534/98-58
Acórdão nº. : 108-06.273

Além do que, a recorrente informa que no ano calendário objeto da autuação não efetuou operação com não cooperado. Esta informação não foi contestada em nenhum momento no juízo singular.

Deixo de apreciar o item 8 do recurso que trata da prescrição do lançamento , por ser matéria preclusa.

Por todo exposto, tomo conhecimento do presente recurso, para dar-lhe provimento.

Sala das sessões, DF 19 de outubro de 2000


Ivete Malaquias Pessoa Monteiro

